



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 409-27.2016.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** KARIN AMÉLIA BITENCOURT UCHÔA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE SAQUE E DEPÓSITO. FALHA GRAVE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE** 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Não há nos autos elementos que comprovem a origem da doação, devendo ser mantida a desaprovação das contas. 3. Inovação da tese de defesa, somente suscitada em sede de recurso eleitoral, razão pela qual não merece conhecimento o recurso nesse ponto, face à ocorrência de preclusão. ***Parecer pelo acolhimento da preliminar de inovação recursal e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e determinação da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 3.000,00, ao Tesouro Nacional.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de KARIN AMÉLIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

BITENCOURT UCHÔA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Palmeira das Missões/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 74), constatou-se a existência de doação por depósito em espécie no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 75-76), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 78-79v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da falha apontada no exame técnico.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 81-83), alegando que a doação foi realizada pela própria prestadora, não havendo má-fé, tratando-se de falha meramente formal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, preliminarmente, pela nulidade da sentença (fls. 87-92v) e, no mérito, pela desaprovação das contas e determinação, de ofício, da transferência do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Esse Egrégio Tribunal Regional acolheu a preliminar de nulidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem, para que fosse prolatada nova decisão, com a incidência do que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15 (fls. 101-103v).

Foi prolatada nova decisão, que desaprovou as contas da candidata KARIN AMÉLIA BITENCOURT UCHÔA e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma dos arts. 18, §3º, e 26, §6º, da Resolução TSE n. 23.463-15 (fls. 109-111).

O candidato interpôs recurso (fls. 126-128v), alegando que o art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15 não revogou, e nem poderia ter revogado, o art. 23, §4º, II, da Lei n. 9.504-97. Aduz que por essa razão a doação realizada em forma de depósito em espécie devidamente identificado e dentro do limite legal não pode atrair a desaprovação das contas do candidato. Alega que a foram de creditar o valor de R\$ 3.000 (três mil reais) na conta de campanha foi errada por ignorância da candidata. Sustenta que não houve dolo ou má-fé da candidata. Defende que se trata de erro formal e irrelevante, que não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas da candidata. Requer o julgamento de aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da condenação de restituir o Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 132).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A nova sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 19/10/2017, quinta-feira, (fl.112) e o recurso foi interposto em 23/10/2017, segunda-feira (fl. 126), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

**II.I.II – Da inovação da tese recursal: questão não debatida no juízo de origem**

Inicialmente, cumpre referir que a candidata trouxe nova tese aos autos em sede de recurso eleitoral, o que é inadmissível, ante à ocorrência da preclusão, senão vejamos.

Em consulta aos autos, verifica-se que o parecer conclusivo à fl. 74 destacou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Em sua defesa (fls. 61-62 e 72-73), a candidata alegou que a doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi feita pela própria prestadora, não havendo má-fé, tratando-se de falha meramente formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, em sede recursal (fls. 126-128v) a candidata sustenta que o art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15 não revogou, e nem poderia ter revogado, o art. 23, §4º, II, da Lei n. 9.504-97. Aduz que por essa razão a doação realizada em forma de depósito em espécie, devidamente identificado e dentro do limite legal, não pode atrair a desaprovação das contas do candidato.

Dessa forma, houve inovação da tese de defesa, somente suscitada em sede de recurso eleitoral, razão pela qual não merece conhecimento o recurso nesse ponto, face à ocorrência de preclusão.

Nesse sentido, colacionam-se os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO. TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as suas conclusões.2. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais.3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 27120, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2011, Página 62)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NA RENÚNCIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INOVAÇÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. A tese ventilada pela vez primeira nas razões do agravo regimental configura inovação recursal, inadmitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgR-REspe nº 1-43/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.8.2015; AgR-REspe nº 270-06/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.4.2015.2. No caso sub examine, a alegação fundada em suposta divergência jurisprudencial, bem como a discussão sobre eventual nulidade por ausência de advogado constituído na renúncia do registro de candidatura do ora Agravante, sequer foram ventiladas quando da interposição do apelo nobre, sendo trazidas pela vez primeira nas razões deste Agravo. 3. In casu, para a modificação da conclusão do TRE/MS - segundo o qual houve o registro de candidatura do Agravante, independente de suposta falsidade, e que, por isso, é incabível a pretensão de relativização da coisa julgada material no sentido de reconhecer a inexistência de seu requerimento de registro -, seria imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, providência inviável na estreita via do apelo excepcional, ex vi da Súmula nº 24/TSE.4. A deficiência da fundamentação atrai a incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE.5. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo de Instrumento nº 27060, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 07/12/2017, Página 31)

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 109-111):

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por KARIN AMÉLIA BITENCOURT UCHÔA, candidata a vereadora eleita pelo Partido Progressista de Palmeira das Missões sob a luz da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Inicialmente, verifico que o feito está adequadamente instruído, de forma que é passível de julgamento na forma simplificada, sem necessidade de aplicação do Art. 62 da Res. TSE n. 23.463/2015.

No mérito, conforme originalmente decidido por este Juízo, a análise das contas detectou o recebimento e utilização de doação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desacordo ao preceituado pelo Art. 18, §1º da Res. TSE 23.463/2016, razão pela qual foi emitido parecer pela desaprovação das contas.

Com efeito, é certo o descumprimento a legislação a medida que o Art. 18 dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)

Em sua defesa, a candidata reconheceu o equívoco, alegando ter realizada a doação por via incorreta em razão de ignorância da candidata quanto a legislação, tendo realizado o aporte financeiro sem o conhecimento de sua assessoria contábil, não havendo má-fé pela candidata.

Contudo, não prospera a argumentação da candidata, em razão de que, em primeiro lugar, não é cabível a argumentação de desconhecimento à legislação, ainda mais considerando originar-se de postulante a cargo eletivo diretamente relacionado à produção legislativa, somado ao fato, muito bem asseverado pelo Ministério Público, que foram efetuadas reuniões prévias ao processo eleitoral para instrução dos postulantes aos cargos eletivos, especificamente quanto as contas de campanha, com instruções para recepção, realização de despesas, bem como saneamento de dúvidas quanto aos procedimentos atinentes às contas eleitorais.

Além disso, a legislação das contas referente às Eleições deste ano incluíram a figura do contador e do advogado como forma de minimizar as falhas decorrentes do amadorismo dos candidatos quanto às normas eleitorais, permitindo que fossem corrigidas a tempo. Inclusive é nesse sentido que o Art 18, §3º dispõe que os recursos que se verificarem irregulares não devem ser utilizados, devendo serem estornados e recebidos de forma apropriada.

Uma vez que não foi tomada tal providência pela candidata, passando a irregularidade pelo crivo inicial de seus assessores, havendo utilizado o recurso recebido de forma irregular, restou maculada a regularidade da receita percebida, bem como das despesas pagas com esse recurso, restando verificar a potencialidade do dano à regularidade das contas, além da devolução do recurso irregular ao doador. Todavia, em vista de que tal sanção seria ineficaz, uma vez que a doação é oriunda da própria candidata, deixo de determinar a devolução do recurso.

Desta foram, considerando que o valor da doação é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pela candidata, correspondendo a 25,311 % das doações recebidas, sendo suficiente para macular a regularidade das contas como um todo, bem como aplicável o recolhimento do valor arrecadado e utilizado ao Tesouro Nacional, ante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impossibilidade de recolher o valor que já foi utilizado pela candidata no decorrer da campanha.

Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.

ANTE O EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata KARIN AMÉLIA BITENCOURT UCHÔA relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e CONDENO-A ao recolhimento do montante arrecadado de forma irregular no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por descumprimento ao Art. 18, §1º, fulcro Art. 18, §3º e Art. 26, §6º da Resolução TSE 23.463/2015.

Cumpre salientar que a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal da candidata. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 54% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato eleito. Vereador. Desaprovação das contas. Recolhimento de Recursos de Origem Não Identificada.

**É irregular a doação de recursos por pessoa física, mediante depósito em dinheiro, em valor superior a R\$1.064,10, ainda que identificado o CPF do doador e emitido o correspondente recibo eleitoral.**

Art. 18, I; e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 55334, Acórdão de 11/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2017) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.**

(RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, tratando-se de imposição legal o recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, opina-se pela manutenção da sentença que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

**O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.**

**Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.**

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).**  
(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de inovação recursal e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso e determinação da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Luis Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\GESTÕES ANTERIORES A 2018\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\409-27-sentença anulada-recolhimento ao TN-valor acima de 1.064,10-inovação recursal.odt